



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO



Processo n° 088/2017-PMNP

Tomada de Preços n°. 001/2017

Requerente: Departamento de Licitações

Assunto: Análise Minuta de Edital e Minuta de Contrato para Contratação de Empresa Execução de Serviço de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com Capa Selante, com Fornecimento de Material e Mão de Obra visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Departamento de Licitações, para análise do Processo Licitatório, especialmente a Minuta do Edital e seus anexos, Minuta Contratual, Minuta da Proposta e seus Anexos, pertinentes à Contratação, cujo objetivo é a Execução de Serviço de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com Capa Selante, na Rua Tiradentes, sentido Travessa Belém à Rua José de Anchieta, totalizando 4.200m² (quatro mil e duzentos metros quadrados), numa espécie de serviço de execução conjunta, onde a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos ficará responsável pelos serviços de terraplanagem e preparação do solo, exceto estabilização granulométrica.

Analisada a *minuta do Edital*, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes no art. 40 da Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada, ao ver desta assessoria jurídica, devendo ser inserida apenas uma exigência contratual nos anexos do edital, conforme será exposto logo a seguir.

Quanto a análise de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações, especialmente aos requisitos elencados no art. 55 e demais normas relativas ao procedimento analisado, vejo que a minuta contratual está devidamente instruída, constando ainda a minuta do edital e demais documentos afins, objetos de análise e aprovação neste parecer.

MUNICÍPIO APROVADO
Página 1





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



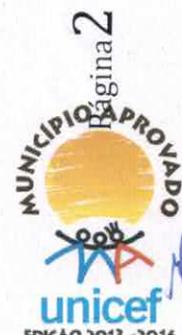
O art. 55 da Lei 8.666 estabelece as cláusulas que obrigatoriamente devem constar nos contratos administrativos. Examinando a minuta do contrato administrativo afere-se que reflete a legalidade e contém todas as cláusulas obrigatórias, previstas no art. 55 da lei 8.666/93. O procedimento está em conformidade com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, bem como atendendo às exigências relacionadas à execução propriamente dita do objeto da licitação e do futuro contrato.

Faço entretanto, uma ressalva no campo das obrigações e responsabilidades contratuais, que ao nosso ver merece complementação, dado a natureza do serviço executado em regime de parceria. Consta que os serviços de preparo para recebimento do revestimento asfáltico na via, ficará na responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos que executará serviços de terraplanagem e preparação do solo, exceto estabilização granulométrica, para então a Empresa Contratada proceder a Execução de Serviço de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com Capa Selante.

Tendo em vista que os serviços preliminares serão efetuados pela Prefeitura Municipal, entendo ser necessário, contratualmente exigir que a empresa contratada emita documento atestando a qualidade do serviço de terraplanagem e preparação do solo, para que no futuro não possa alegar falhas de execução da obra em virtude de possível inadequação do serviço de preparação do solo. Assim se faz necessário inserir cláusula contratual para disciplinar a questão, de tal forma que a empresa contratada somente dê seguimento na obra de revestimento asfáltico, após atestar e receber os serviços preliminares executados pela Prefeitura.

Assim, recomendo que seja incluído na Minuta do Edital o Item 14.7, com a seguinte redação:

14.7. Receber e aprovar, mediante Termo de Recebimento e Aprovação, o serviço de terraplanagem e preparação do solo executado pela Prefeitura Municipal, atestando-o compatível com a





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



qualidade de serviço exigível para execução de serviço de pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo com capa selante.



Da mesma forma, recomendo ainda que seja incluído na Minuta do Contrato o Item 9.10, com a seguinte redação:

9.10. Antes de dar início à Obra de pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo com capa selante, a Contratada obriga-se a atestar o serviço de terraplanagem e preparação do solo executado pela Prefeitura Municipal, como compatível com a qualidade de serviço exigível.

Com a devida inserção, emitimos parecer favorável à aprovação das respectivas minutas.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos, salvo melhor justificativa.

Novo Progresso/PA, 10 de outubro de 2017.


Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 177/2016 - GPMNP